



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI
PROCESSO: 781/1/2013 DATA: 25/04/2013 AS 14:30 H
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI
LEI 4163/2013

L E I N° 4.163/2013.

Dispõe sobre o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Capivari - PIDES, e dá outras providências. -----

RODRIGO ABDALA PROENÇA, Prefeito Municipal de Capivari, estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Capivari – PIDES, que possui os seguintes objetivos:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social do Município de Capivari, através de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, visando estimular e incrementar a diversificação da atividade econômica, a fim de propiciar a geração e a manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos no Município;
- II – oferecer às empresas instaladas em Capivari condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, via projetos de ampliação ou realocação que proporcione aumento de produção em condições competitivas;
- III – viabilizar condições para instalação, no Município de Capivari, de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior.

Art. 2º. O Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Capivari - PIDES, consiste na concessão de incentivos de diversas naturezas às empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços que:

- I - não possuindo unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços no município, se instalem em imóvel localizado em Capivari, ainda que não de sua propriedade;
- II - possuindo prédio industrial, comercial ou de prestação de serviços no município, ampliem suas unidades em imóvel localizado em Capivari, ainda que não de sua propriedade.

§ Único – As pessoas jurídicas que desejem se instalar ou expandir suas atividades empresariais no Município, e que pretendam se beneficiar dos incentivos desta lei, deverão estar livres de quaisquer pendências de ordem administrativa ou judicial, no âmbito civil, criminal, tributário e previdenciário, negativa esta que deverá ser comprovada por certidões ou outros mecanismos que a Administração Pública entender ser cabível.

CAPÍTULO II - INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º. Os incentivos fiscais objetos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Capivari – PIDES beneficiarão exclusivamente as empresas arroladas no art. 2º desta lei, consistindo na concessão de:

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



- I – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel onde funcionar a sede ou filial própria da empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, a contar do exercício seguinte ao da aprovação do “*Protocolo de Intenções*” referido no art. 5º desta lei;
- II – Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, durante o período de 3 (três) anos, contados da aprovação do “*Protocolo de Intenções*”, incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação e concretagem;
- III - Isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, incidente sobre a compra do imóvel onde funcionará a sede ou filial própria da empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços;
- IV - Isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, pelo prazo de 3 (três) anos, sobre a construção ou sobre a área objeto de ampliação de prédio industrial, comercial ou de prestação de serviços, a contar da aprovação do projeto de construção ou ampliação, desde que, neste último caso, a empresa encontre-se regularmente instalada no local; e,
- V – Isenção das Taxas de Fiscalização da Licença para Localização e de Fiscalização da Licença para Funcionamento da empresa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao regular início do funcionamento da atividade.
- § 1º - Os incentivos fiscais previstos nesta lei, somente serão concedidos se a área construída, regulamentada por decreto, da empresa for igual ou maior do que 50% (cinquenta por cento) da área do respectivo terreno.
- § 2º - Em caso de ampliação parcial de empresa já instalada no Município, a concessão do incentivo previsto no inciso I deste dispositivo dar-se-á somente com relação à parte ampliada, sendo que a isenção do IPTU se dará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do exercício seguinte ao da aprovação do “*Protocolo de Intenções*”.
- § 3º – O incentivo previsto no inciso I deste dispositivo tem o prazo de 5 (cinco) anos para sua efetiva aplicação, considerando que a empresa registre em seu quadro de empregados, o número de 1 (um) a 50 (cinquenta) empregados; de 10 (dez) anos, para empresas, que registrem em seu quadro, o número de empregados de 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta); e, de 15 (quinze) anos, para empresas, com registrarem mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados.
- § 4º - O incentivo previsto no inciso II deste artigo fica condicionado especificamente às obras ali mencionadas, vinculadas à construção ou ampliação de projeto aprovado pelos órgãos competentes, de sede ou filial própria de empresas exclusivamente industriais, comerciais ou prestadoras de serviços que vierem a se instalar ou a se expandir no Município de Capivari.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 5º - Para fazer jus ao benefício fiscal aludido no inciso II, o beneficiário deve, obrigatoriamente, alocar mão-de-obra de pessoas residentes no Município de Capivari, na proporção de pelo menos 70% (setenta por cento) da que utilizar para o total dos serviços a serem desenvolvidos, salvo a inexistência comprovada de mão-de-obra qualificada para determinados serviços.

§ 6º - O responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, contemplado pelo incentivo previsto no inciso II, deverá manter controle contábil e fiscal específico à obra.

§ 7º - As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos fiscais previstos neste artigo mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos fiscais, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

Art. 4º. Dentre outras situações estabelecidas na presente Lei, os incentivos fiscais previstos no art. 3º cessarão se a integralidade das mercadorias produzidas não saírem pelo Município de Capivari, para efeito de recolhimento de ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, inclusive quando destinados à exportação.

§ Único – Em ocorrendo a hipótese prevista neste dispositivo, os tributos correspondentes serão lançados de forma retroativa ao início da respectiva concessão dos incentivos fiscais, acrescidos de todos os encargos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora.

Art. 5º. Para pleitearem quaisquer dos incentivos fiscais previstos nesta lei, as empresas arroladas no Art. 2º deverão firmar “*Protocolo de Intenções*” com o Município de Capivari, no qual conste, necessariamente, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previstos em regulamento do Poder Executivo, o que se segue:

- I – cópia autenticada do contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;
- II – documentos contábeis que comprovem a saúde financeira da empresa e sua capacidade de investimento;
- III – projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeira;
- IV – o plano das atividades e serviços que serão implementados na área construída ou ampliada;
- V – data prevista para o início do funcionamento da empresa;
- VI – previsão de empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- VII – comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



VIII – certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas (INSS e FGTS);

IX – comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação do solo; e,

X – especificação sobre o tratamento dado aos agentes poluidores resultantes do processo de produção industrial.

§ 1º - Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento.

§ 2º - O processo contendo o pedido e demais documentos da empresa interessada será analisado por uma Comissão do desenvolvimento econômico e, preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica desta Comissão, o “*Protocolo de Intenções*” será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e concessão dos incentivos.

§ 3º - O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão de incentivos, momento a partir do qual o “*Protocolo de Intenções*” será considerado efetivamente aprovado.

Art. 6º. Concedidos os incentivos fiscais previstos nesta lei, por meio da aprovação do “*Protocolo de Intenções*”, a empresa deverá observar os seguintes prazos:

I – 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as obras de construção ou ampliação, contados da aprovação do “*Protocolo de Intenções*”; e,

II – 2 (dois) anos para conclusão da obra, contados da aprovação do “*Protocolo de Intenções*”, sendo que findo esse prazo, a empresa deverá comprovar o início das atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviço.

§ Único – Ocorrendo motivos de força maior ou de caso fortuito, o prazo previsto no inciso II deste dispositivo poderá ser prorrogado a critério do Poder Executivo, mas não por período superior a 12 (doze) meses, desde que o interessado, através de requerimento devidamente justificado, acompanhado de documentos, venha a comprovar a respectiva alegação, após manifestação favorável da comissão de desenvolvimento econômico do Município e expressa aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Perderá os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei a empresa beneficiada que não observar qualquer dos dispositivos desta Lei, bem como nas seguintes hipóteses:

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



- I – modificação, sem autorização do Poder Executivo, da destinação do projeto utilizado para pleito dos incentivos;
- II – encerramento das suas atividades, antes do prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação do “*Protocolo de Intenções*”;
- III – interrupção das atividades da empresa incentivada por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- IV – infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;
- V – não licenciar toda sua frota de veículos no Município de Capivari.

Art. 8º. A Comissão indicada no Art. 5º, § 2º desta Lei, a título de fiscalização, pode a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte das empresas beneficiadas, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

Art. 9º. O descumprimento, a qualquer tempo, pela empresa beneficiária dos prazos e condições estabelecidas por esta Lei ou no “*Protocolo de Intenções*” para o gozo dos incentivos fiscais nela definidos, sem motivo plenamente justificável, implicará na perda do direito aos incentivos que lhe foram outorgados, sujeitando-a, ainda, ao recolhimento normal dos tributos municipais devidos, imediatamente após a ocorrência do evento que tenha caracterizado a sua exclusão daquelas condições, desde o vencimento, acrescidos de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor.

CAPÍTULO III – OUTROS INCENTIVOS

Art. 10. Além dos incentivos fiscais previstos no Art. 3º, fica o Poder Executivo autorizado, a título de incentivo à instalação de empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviço no Município, a fazer Concessão de Direito Real de Uso, por prazo determinado e com promessa futura de doação, nos termos do Art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, de terreno localizado dentro de seus limites, para a construção de sede ou filial própria de empresa interessada em instalar suas atividades em Capivari, visando o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 1º - A Concessão de Direito Real de Uso aqui mencionada será objeto de autorização legislativa e processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, realizado de acordo com as normas gerais ditadas por Lei Federal e legislação Municipal específica, e será balizado, dentre outros, de acordo com os seguintes critérios:

- I - Menor prazo para o início das atividades econômicas no terreno concedido;

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



II – Maior número de empregos diretos e regulares gerados;

III – Melhor saúde financeira da empresa e maior capacidade de investimento.

§ 2º - A Concessão mencionada neste dispositivo será exclusivamente para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 3º - Desde que atendidas as exigências da presente Lei, poderão ser contempladas com a Concessão de Direito Real de Uso aqui prevista novas empresas ou empresas já existentes no Município.

§ 4º - É proibida a concessão de direito real de uso de terreno à empresa que, comprovadamente, exercer atividades ou utilizar meios de produção prejudiciais ao meio ambiente, ao Município ou a seus funcionários.

Art. 11. A Concessão implicará no cumprimento, pelo concessionário, de encargos e obrigações constantes dos respectivos editais e contrato, tais como:

I – Encerramento da construção e início efetivo das atividades no local no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso do imóvel;

II – Apresentação à Prefeitura Municipal, todo mês de janeiro de cada ano, a partir do primeiro ano de operação e por um período de 10 (dez) anos, de cópias legais de documentos que demonstrem o faturamento anual da empresa, bem como o número de empregados contínuos; e,

III - Atendimento de todas as exigências legais, fiscais e trabalhistas, bem como as relativas à segurança e controle ambiental, ditadas pelos órgãos competentes.

§ Único - Eventual prorrogação do prazo estipulado no inciso I do *caput* deste artigo dependerá de prévia autorização expressa do Poder Público, mediante análise das justificativas e documentos, não podendo, todavia, ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 12. Não será permitida a cessão dos direitos de concessão a terceiros, salvo no caso de anuência expressa do Município, após cumpridas todas as exigências previstas na presente Lei e obtida a escritura definitiva pelo concessionário.

Art. 13. Resolver-se-á a Concessão de Direito Real de Uso, de pleno direito, independente de interpelação, em caso de não cumprimento de qualquer dos encargos e demais obrigações assumidas pelo concessionário, salvo caso fortuito ou motivo de força maior, sendo assegurado ao Município:

I - retomar imediatamente a posse e o domínio do imóvel com todas as benfeitorias nele realizadas; e,



§ Único - Em nenhuma hipótese caberá indenização ou direito de retenção ao concessionário, incorporando-se ao imóvel concedido todas as benfeitorias nele realizadas.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal compromete-se a efetivar legalmente a doação pura e simples do terreno concedido ao concessionário, no prazo de 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato de concessão, emitindo-se a competente escritura definitiva, desde que cumpridas, durante a vigência da concessão, todas as exigências contidas na presente Lei.

Art. 15. Os direitos e ônus estabelecidos nesta Lei e no contrato de concessão de direito real de uso e posterior termo de doação, transferir-se-ão aos sucessores do concessionário, observando-se todas as condições legais e contratuais.

Art. 16. Caberá ainda à Administração Pública, a título de incentivo à instalação de empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, verificar e disponibilizar o que for necessário, desde que esteja em sua alçada, os aparelhamentos básicos de infraestrutura para o desenvolvimento regular das atividades empresariais, tais como:

- I – ampliação no serviço de transporte coletivo público a fim de proporcionar condições para o transporte de trabalhadores;
- II – disponibilizar arruamento com escoamento de águas pluviais, piso asfaltado ou cascalhado até o início das atividades;
- III – disponibilizar acesso a rede de distribuição de água e coletora de esgoto, de modo a atender as necessidades das empresas até o início das suas atividades;
- IV – ajustamento, expansão e dinamização da rede de energia elétrica conforme padrão da concessionária local, de modo a atender as necessidades da empresa; e,
- V – implantação de cabeamento telefônico e de acesso à internet.

§ Único – Toda infraestrutura acima descrita será implantada nas vias públicas até a testada do lote do terreno, ficando a cargo da empresa a instalação em sua sede administrativa ou produtiva.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As empresas beneficiadas com os incentivos constantes desta Lei, ficam obrigadas a preencher no mínimo 70% (setenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no Município de Capivari.



§ 1º - Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Capivari.

Art. 18. Ficam ainda as empresas beneficiadas com os incentivos constantes desta Lei, obrigadas a doar, durante a vigência dos benefícios, com 1% do valor do Imposto de Renda por elas devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Capivari.

Art. 19. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

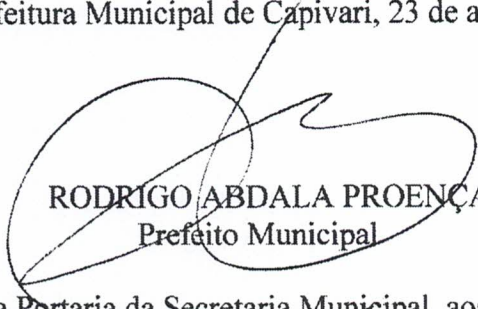
Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário, cabendo ao concessionário adquirente ou donatário, nos casos de concessão de direito real de uso ou doação, respectivamente, arcar com o ônus de escrituras, registros e qualquer outra despesa referente à formalização das respectivas transações, inclusive de natureza fiscal.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

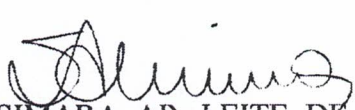
Art. 22. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capivari, 23 de abril de 2013.


RODRIGO ABDALA PROENÇA
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria da Secretaria Municipal, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.


SUSIMARA AP. LEITE DE LIMA
Dir. Secretaria Geral